



PROJETO DE LEI Nº 36/2025

“Institui o Código de Posturas do Município de Gonçalves/MG.”

A Câmara Municipal de Gonçalves decreta,

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I Do Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Este Código institui normas de polícia administrativa no âmbito do Município de Gonçalves/MG, destinadas a disciplinar condutas individuais e coletivas que envolvam o uso de bens públicos, a convivência urbana e rural, o respeito à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego, à proteção ambiental e ao bem-estar da coletividade.

Art. 2º As disposições deste Código aplicam-se a todos os cidadãos, pessoas jurídicas, visitantes e demais indivíduos que transitem, residam ou exerçam atividades em qualquer zona do território municipal.

Art. 3º A aplicação e a fiscalização deste Código são de competência do Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos e agentes legalmente designados, sem prejuízo da atuação de outras autoridades competentes.

CAPÍTULO II Dos Princípios Gerais

Art. 4º A interpretação e a aplicação das normas deste Código observarão os seguintes princípios:

- I** – Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- II** – Proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais;
- III** – Prevenção e precaução em matéria de saúde pública e meio ambiente;
- IV** – Urbanidade, respeito mútuo e harmonia na convivência social;
- V** – Sustentabilidade, responsabilidade social e cuidado com os bens públicos;
- VI** – Transparência, razoabilidade e proporcionalidade nas ações de fiscalização e sanção.



CAPÍTULO III

Das Definições

Art. 5º Para os efeitos deste Código, consideram-se:

I – Bem-estar público: conjunto de condições que asseguram a qualidade de vida da população no espaço urbano e rural, em aspectos como segurança, saúde, tranquilidade e limpeza;

II – Logradouro público: todo espaço de uso comum da população, como ruas, praças, avenidas, calçadas, jardins e outros definidos em lei;

III – Sossego público: estado de ordem e silêncio adequado à tranquilidade dos moradores, em especial no período noturno;

IV – Resíduo sólido: qualquer material descartado proveniente de atividades humanas, domiciliares, comerciais ou industriais, que requeira destinação adequada;

V – Polícia administrativa: poder conferido à Administração Pública para limitar o uso de bens, direitos ou atividades em benefício do interesse coletivo;

VI – Postura municipal: conjunto de normas locais destinadas a preservar a ordem, o bem comum, a salubridade e o respeito ao convívio social.

TÍTULO II

DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CAPÍTULO I

Da Proteção Especial a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade

Art. 6º Terão proteção prioritária por parte do Poder Público Municipal, em todas as ações de fiscalização, atendimento e regulamentação previstas neste Código:

I – A criança e o adolescente;

II – O idoso;

III – A pessoa com deficiência;

IV – A gestante;

V – Pessoas em situação de rua ou vulnerabilidade social.

§ 1º. Os direitos assegurados às gestantes estendem-se a homens e mulheres acompanhados de crianças de colo, com até três anos de idade.

§ 2º. Para os efeitos deste Código, considera-se pessoa com deficiência aquela que, por razão física, sensorial, intelectual ou outra, permanente ou temporária, tenha restrições à plena participação na vida em sociedade.

CAPÍTULO II

Do Atendimento Prioritário e Acessibilidade

Art. 7º. É assegurado o atendimento prioritário às pessoas elencadas no art. 6º em repartições públicas, estabelecimentos comerciais, bancos, transportes públicos e locais de prestação de serviços. (Pena: Grave)



Art. 8º. Os estabelecimentos públicos e privados deverão garantir:

I – Acessibilidade física e comunicacional, nos termos da legislação vigente; (Pena: Grave)

II – Prioridade nos assentos de transporte coletivo; (Pena: Grave)

III – facilitação de embarque e desembarque em veículos públicos; (Pena: Grave)

IV – Existência de vagas especiais de estacionamento, devidamente sinalizadas. (Pena: Grave)

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código, sem prejuízo da aplicação da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da Lei Federal Nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

CAPÍTULO III

Da Proteção à Criança e ao Adolescente

Art. 9º. É proibida a exposição de crianças e adolescentes a produtos, serviços, imagens ou ambientes que:

I – Possuam conteúdo pornográfico, sexualizado, obsceno ou degradante; (Pena: Gravíssima)

II – Façam apologia à violência, ao uso de armas, drogas ou práticas ilegais; (Pena: Gravíssima)

III – violem sua dignidade ou comprometam seu desenvolvimento físico, mental ou moral. (Pena: Gravíssima)

§1º. A exposição, venda ou empréstimo dos produtos descritos neste artigo somente poderá ocorrer em locais com controle de acesso e sinalização adequada. (Pena: Grave)

§2º. A violação ao disposto neste artigo sujeitará o responsável a penalidades administrativas, sem prejuízo da aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 10. O Município apoiará políticas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, promovendo:

I – Campanhas de conscientização sobre os riscos da internet e do acesso a conteúdo inadequado;

II – Incentivo à utilização de filtros de conteúdo e controle parental nas redes públicas e privadas de internet;

III – parcerias com escolas, instituições e empresas de tecnologia para difusão de práticas seguras no uso da internet.

Art. 11. É proibido alienar, emprestar ou de qualquer forma deixar na posse de crianças e adolescentes os seguintes materiais:

I - Armas, munições e explosivos; (Pena: Gravíssima)

II - Bebidas alcoólicas e cigarros; (Pena: Gravíssima)

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida; (Pena: Gravíssima)

IV - Fogos de estampido e de artifícios, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida; (Pena: Gravíssima)

V - Materiais de cunho violento ou pornográfico, incluído neste conceito os brinquedos, comestíveis, peças de vestuário, cosméticos e quaisquer outros produtos que se apresentem de forma contrária à dignidade da pessoa humana ou se destinem a utilização inadequada; (Pena: Grave)

VI - Bilhetes lotéricos e equivalentes; (Pena: Grave)



VII - publicações que contenham ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios dos materiais citados no inciso V. (Pena: Grave)

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializem os produtos enumerados acima deverão afixar nos acessos uma placa de, no mínimo, 30 x 20 cm, informando sobre a proibição disposta neste artigo. (Pena: Grave)

CAPÍTULO IV

Do Atendimento ao Consumidor

Art. 12. Nos estabelecimentos bancários, comerciais e afins, deverão ser observadas as seguintes normas:

I – Tempo máximo de espera de 15 (quinze) minutos para atendimento com hora marcada; (Pena: Grave)

II – Tempo máximo de 30 (trinta) minutos em filas de pé e 50 (cinquenta) minutos em filas com assento; (Pena: Grave)

III – fornecimento obrigatório de senha ou ticket com horário de chegada; (Pena: Média)

IV – Afixação, em local visível, de cartaz informando os direitos do consumidor quanto ao tempo de espera. (Pena: Média)

Art. 13. É proibido comercializar alimentos com prazo de validade vencido, adulterados ou em desacordo com as normas sanitárias e de rotulagem. (Pena: Gravíssima)

CAPÍTULO V

Das Garantias na Ação Fiscalizatória

Art. 14. Toda ação fiscalizatória municipal deverá respeitar os direitos fundamentais dos cidadãos, assegurando:

I – Direito à informação clara e prévia sobre a infração;

II – Contraditório e ampla defesa no processo administrativo;

III – proporcionalidade e razoabilidade na aplicação de penalidades;

IV – Tratamento respeitoso e não discriminatório por parte dos agentes públicos.

CAPÍTULO VI

Da Valorização das Manifestações Culturais Tradicionais e do Patrimônio Cultural

Art. 15 O Município assegurará o respeito, a valorização e a proteção das manifestações culturais tradicionais, tais como a congada, festas religiosas, danças populares, artesanato, culinária típica e demais expressões do patrimônio cultural imaterial local.

§ 1º É vedada qualquer forma de obstrução, proibição ou restrição injustificada à realização dessas manifestações, salvo em caso de risco iminente à segurança pública ou à saúde coletiva.

§ 2º O Poder Público incentivará a preservação dos bens materiais e imateriais protegidos por tombamento ou registro, promovendo ações educativas, sinalização interpretativa, programas de inventário e atividades de educação patrimonial.



§ 3º O Município poderá firmar parcerias com associações culturais, escolas, grupos tradicionais e instituições públicas para difundir o patrimônio histórico e cultural local.

TÍTULO III DA ORDEM, SEGURANÇA E SOSSEGO PÚBLICO

CAPÍTULO I Do Sossego Público

Art. 16. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com sons, ruídos, vibrações ou incômodos que ultrapassem os limites tolerados, especialmente entre 22h e 7h. (Pena: Grave)

§1º O Município poderá regulamentar, por meio de tabela técnica, os níveis máximos de ruído permitidos, conforme normas da ABNT, utilizando equipamentos próprios para aferição e fiscalização.

§2º Considerando o caráter turístico do Município, os estabelecimentos poderão promover música ao vivo ou ambiente, desde que expressamente autorizados pela Prefeitura, até a 00h, respeitadas as normas de sossego e segurança pública.

Art. 17. Consideram-se fontes proibidas de perturbação:

I – Aparelhos de som, instrumentos musicais, televisores ou similares em volume excessivo; (Pena: Média)

II – Propagandas sonoras sem autorização ou fora dos horários permitidos; (Pena: Grave)

III – buzinas, motores com escapamento irregular ou carros com som automotivo em vias públicas; (Pena: Média)

IV – Fogos de artifício, bombas e artefatos explosivos fora de festividades públicas autorizadas; (Pena: Grave)

V – Algazarras, gritos ou cantorias que perturbem a vizinhança. (Pena: Média)

§1º. É permitido o uso de sinos em templos religiosos e bandas em eventos públicos, desde que respeitados os horários regulamentares. (Pena: Leve)

§ 2º. A Administração Municipal poderá estabelecer “zonas de silêncio” próximas a escolas, hospitais, igrejas e locais de repouso, com regras próprias.

Art. 18. São permitidos, observado o disposto no Art. 16, inciso I, os ruídos que provenham:

I - De sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período das 07h às 22h, exceto aos sábados e na véspera dos dias feriados e de datas religiosas de expressão popular quando então será livre o horário; (Pena: Média)

II - De bandas de música nas praças e nos jardins públicos em desfiles oficiais ou religiosos; (Pena: Média)

III - de sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da jornada de trabalho e do horário das aulas por tempo não superior a 5 segundos; (Pena: Média)

IV - De sirenes ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais ou em ambulâncias ou veículos de serviço urgente, ou quando empregados para alarme e advertência, limitado o uso ao mínimo necessário;



V - De explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições no período das 7h às 18h; (Pena: Gravíssima)

VI - De máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, no período compreendido entre 07h às e 18h; (Pena: Grave)

VII - de máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período das 07h às 18h; (Pena: Grave)

VIII - de alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral, e no período compreendido entre 08h às 18h. (Pena: Grave)

Parágrafo Único. A limitação a que se referem os itens VI e VII deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouro público, nos quais o movimento intenso de veículos ou pedestres, no período diurno, recomende a sua realização à noite.

Art. 19. Os equipamentos de difícil substituição, geradores de ruídos não permitidos por este Código, terão seu funcionamento tolerado, por prazo a ser determinado pela Prefeitura Municipal, para a sua substituição ou para tomar medidas visando a manter os ruídos dentro dos níveis tolerados, de acordo com o artigo 16, inciso I.

Parágrafo Único. O prazo a ser concedido, incluídas as prorrogações, não poderá ser superior a 03 (três) meses.

Art. 20. Para os efeitos deste Código considerar-se-á como período diurno aquele compreendido entre 06h e 18h.

Art. 21. Aplica-se, no que couber, aos responsáveis por estabelecimentos comerciais potencialmente gerador de poluição sonora, mesmo que, durante eventos festivos, o procedimento previsto no Art. 16 deste Código.

CAPÍTULO II

Das Condutas em Áreas Naturais e Atrativos Turísticos

Art. 22 Nas cachoeiras, trilhas, mirantes, áreas de mata, cursos d'água e demais atrativos turísticos naturais localizados em áreas públicas ou privadas de acesso permitido, é proibido:

I – Utilizar aparelhos sonoros, caixas de sons portáteis, instrumentos musicais ou qualquer forma de emissão sonora que perturbe o ambiente natural ou o sossego alheio;

II – Realizar churrascos, fogueiras ou similares, salvo em áreas expressamente autorizadas e dotadas de estrutura adequada;

III – Praticar acampamento ou pernoite sem a devida autorização dos órgãos competentes ou dos proprietários legais;

IV – Caçar, capturar ou alimentar animais silvestres;

V – Coletar, cortar ou danificar plantas, flores, frutos, sementes, rochas, minerais ou qualquer elemento da natureza;

VI – Abandonar resíduos, embalagens, restos de alimentos ou qualquer tipo de lixo fora dos locais apropriados.

§ 1º A infração às disposições deste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código, podendo também ensejar responsabilização nos termos da legislação ambiental vigente.



§ 2º A Administração Pública poderá instalar sinalização informativa e educativa nos acessos e nos locais de visitação, com orientações sobre condutas adequadas, limites de uso e boas práticas ambientais.

CAPÍTULO III

Da Ordem e Segurança nos Logradouros Públicos

Art. 23. É proibido praticar nos espaços públicos atos que atentem contra a ordem pública, os bons costumes e a moralidade, tais como:

I – tumultos, brigas, algazarras e confusões em via pública; (Pena: Grave)

II – Atos obscenos ou ofensivos ao pudor; (Pena: Gravíssima)

III – acampamentos, moradia improvisada ou uso indevido de praças e calçadas sem autorização; (Pena: Média)

IV – Vandalismo, pichações, destruição ou danos a bens públicos ou privados; (Pena: Gravíssima)

V – Realização de fogueiras, soltura de balões ou uso de substâncias inflamáveis em desacordo com a lei. (Pena: Gravíssima)

Art. 24. A permanência de animais em logradouros públicos será permitida somente quando acompanhados de responsável e sob controle, sendo obrigatória:

I – A utilização de coleira, guia ou focinheira, quando necessário; (Pena: Média)

II – A imediata remoção de dejetos sólidos gerados pelo animal. (Pena: Leve)

Art. 25. É vedado deixar animais soltos ou em situação de risco. (Pena: Grave)

CAPÍTULO IV

Da Proteção e Bem-Estar Animal

Art. 26. É proibido praticar maus-tratos, abuso, abandono ou qualquer ato que cause sofrimento aos animais domésticos ou silvestres. (pena grave)

§ 1º Consideram-se maus-tratos as condutas descritas na legislação federal e estadual vigente.

§ 2º O infrator estará sujeito às penalidades previstas neste Código e à legislação ambiental e penal correlata.

CAPÍTULO V

Das Estradas e Caminhos

Art. 27. As novas estradas deverão respeitar a largura máxima e a área de domínio público definida pelo Departamento competente.

Art. 28. É proibido o fechamento dos cortes d'água existentes às margens das estradas, salvo mediante autorização da Prefeitura, que poderá determinar novo corte em local adequado. (pena grave)

Art. 29. A manutenção das cercas vivas em área rural é de responsabilidade dos proprietários, sob pena de multa em caso de descumprimento. (pena leve)



CAPÍTULO VI

Da Prevenção de Acidentes e Danos

Art. 30. É proibido:

- I** – Atirar objetos de janelas, sacadas ou telhados sobre a via pública; (Pena: Média)
- II** – Abandonar objetos, móveis, entulhos ou veículos em espaços públicos; (Pena: Grave)
- III** – posicionar objetos, materiais de construção, entulhos ou equipamentos em calçadas e ruas sem autorização; (Pena: Média)
- IV** – Circular com veículos ou equipamentos que ofereçam risco a transeuntes. (Pena: Grave)

Art. 31. Os responsáveis por imóveis com cães bravos deverão:

- I** – Afixar, em local visível, placa de advertência; (Pena: Média)
- II** – Manter caixa de correspondência protegida do alcance dos animais; (Pena: Média)
- III** – adotar medidas preventivas contra mordidas ou ameaças a pedestres. (Pena: Grave)

TÍTULO IV

DA SAÚDE E HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 32. É dever de todos os munícipes zelar pela limpeza dos espaços públicos, mantendo ruas, calçadas, praças, jardins, sarjetas e bueiros livres de lixo, detritos, resíduos e materiais que possam comprometer a higiene ou o livre trânsito. (Pena: Média)

Art. 33. É proibido:

- I** – Lançar lixo, entulho, folhas, galhos, restos de obra ou águas servidas em vias públicas, lotes baldios ou córregos; (Pena: Grave)
- II** – Lavar calçadas com excesso de água ou de forma que cause transtornos a pedestres ou vizinhos; (Pena: Leve)
- III** – obstruir sarjetas, bueiros ou bocas de lobo com resíduos; (Pena: Grave)
- IV** – Urinar, defecar ou praticar condutas atentatórias à moralidade pública. (Pena: Gravíssima)

Art. 34. O responsável pelo imóvel deverá manter limpa a calçada à sua frente, incluindo sarjetas e meio-fio, especialmente após chuvas, podas ou limpeza do quintal. (Pena: Leve)

CAPÍTULO II

Da Higiene dos Imóveis e Terrenos

Art. 35. Os proprietários ou possuidores de imóveis, edificados ou não, deverão mantê-los:

- I** – Limpos, capinados e livres de lixo, entulho ou mato alto; (Pena: Média)
- II** – Drenados, de forma a evitar alagamentos e focos de doenças; (Pena: Grave)
- III** – cercados ou murados, conforme normas de construção vigentes. (Pena: Média)

§1º. A Prefeitura poderá notificar o responsável para proceder à limpeza no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa e execução subsidiária com cobrança das despesas.

§2º. É proibido manter em quintais, varandas, telhados ou áreas externas:



- I** – Pneus, recipientes ou objetos que possam acumular água; (Pena: Grave)
- II** – Lixo exposto, materiais inservíveis ou orgânicos em decomposição; (Pena: Grave)
- III** – piscinas ou caixas d'água sem tratamento adequado. (Pena: Grave)

CAPÍTULO III

Do Controle de Vetores e Doenças

Art. 36. Todos os imóveis deverão ser mantidos em condições sanitárias que impeçam a proliferação de:

- I** – Mosquitos transmissores (como o *Aedes aegypti*); (Pena: Gravíssima)
- II** – roedores, escorpiões e insetos nocivos à saúde pública; (Pena: Gravíssima)
- III** – fungos, bolores ou condições insalubres. (Pena: Grave)

Art. 37. É obrigatória a manutenção, limpeza e vedação adequada de caixas d'água, cisternas, calhas e reservatórios. (Pena: Grave)

Art. 38. O descumprimento das normas de higiene e controle de vetores sujeitará o infrator à notificação, multa e, em caso de risco sanitário, à interdição do imóvel. (Pena: Gravíssima)

CAPÍTULO IV

Do Esgotamento Sanitário e da Qualidade da Água

Art. 39. As edificações situadas em vias atendidas por rede pública de abastecimento de água e esgoto deverão ser obrigatoriamente conectadas a ela. (Pena: Grave)

Art. 40. Em áreas sem cobertura de rede pública, será exigido:

- I** – Sistema individual de tratamento (fossa séptica + sumidouro ou equivalente); (Pena: Grave)
- II** – Construção conforme normas da ABNT e da vigilância sanitária; (Pena: Grave)
- III** – vedação total de fossas negras, valas ou despejos a céu aberto. (Pena: Gravíssima)

Art. 41. É proibido despejar esgoto ou águas servidas em vias públicas, terrenos baldios, cursos d'água, nascentes, lagos ou redes pluviais. (Pena: Gravíssima)

Art. 42. A água utilizada para consumo e preparo de alimentos deverá ser potável, tratada e armazenada adequadamente. (Pena: Grave)

Art. 43. Nas áreas sem rede pública de esgoto, os proprietários deverão instalar sistema individual de tratamento de efluentes, como fossa séptica, filtro e sumidouro ou biodigestor, conforme normas ambientais e sanitárias vigentes.

§ 1º A instalação e manutenção do sistema são de responsabilidade do proprietário do imóvel.

§ 2º O descumprimento deste artigo sujeita o infrator à penalidade grave prevista neste Código.

TÍTULO V

DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais



Art. 44. A gestão dos resíduos sólidos no Município de Gonçalves será de responsabilidade da Prefeitura Municipal e observará os princípios da responsabilidade compartilhada, da não geração, da redução, da reutilização, da reciclagem e da disposição final ambientalmente adequada.

Art. 45. É responsabilidade dos munícipes e estabelecimentos:

I – Acondicionar corretamente seus resíduos em recipientes apropriados; (Pena: Leve)

II – Dispor os resíduos em local e horário definidos pela Prefeitura; (Pena: Média)

III – colaborar com a coleta seletiva, quando disponível; (Pena: Leve)

IV – Não descartar resíduos em áreas públicas, privadas, rios, encostas ou terrenos baldios. (Pena: Gravíssima)

CAPÍTULO II

Do Lixo Domiciliar e Coleta Pública

Art. 46. O lixo domiciliar deverá ser acondicionado em sacos plásticos resistentes, devidamente fechados, e depositado em frente à residência ou locais determinados pela administração pública, nos dias e horários da coleta. (Pena: Leve)

§1º. É proibido:

I – Utilizar embalagens frágeis ou rasgadas; (Pena: Leve)

II – Colocar o lixo em sacos abertos ou expostos ao alcance de animais; (Pena: Média)

III – dispor o lixo em dias ou horários indevidos. (Pena: Média)

§2º. A coleta será realizada pelo Município, diretamente ou por empresa contratada, nos moldes do plano de limpeza urbana local.

CAPÍTULO III

Da Coleta Seletiva e Resíduos Recicláveis

Art. 47. Quando implantada a coleta seletiva, os cidadãos deverão separar os resíduos recicláveis (papel, vidro, plástico, metal) dos orgânicos e rejeitos. (Pena: Leve)

Parágrafo único. A Prefeitura poderá estabelecer pontos de entrega voluntária e firmar parcerias com associações de catadores legalmente constituídas.

CAPÍTULO IV

Dos Resíduos Especiais e Volumosos

Art. 48. Os seguintes resíduos não serão recolhidos pela coleta regular, cabendo ao gerador sua destinação adequada:

I – móveis, eletrodomésticos e resíduos volumosos; (Pena: Média)

II – entulho e restos de obras ou demolições; (Pena: Grave)

III – pneus, baterias, lâmpadas e eletrônicos; (Pena: Grave)

IV – Resíduos contaminados, tóxicos ou perigosos. (Pena: Gravíssima)



§1º. O gerador deverá contratar empresa autorizada ou utilizar ecopontos e serviços disponibilizados pelo Município.

§2º. O descarte irregular desses materiais sujeitará o infrator a multa, além da obrigação de remoção imediata.

CAPÍTULO V

Dos Resíduos de Saúde, Comerciais e Industriais

Art. 49. Estabelecimentos de saúde, clínicas, laboratórios e congêneres deverão, sob as suas expensas, cumprir as normas da ANVISA e legislação ambiental quanto ao descarte de resíduos infectantes, perfurocortantes ou contaminantes. (Pena: Gravíssima)

CAPÍTULO VI

Das Proibições e Penalidades

Art. 50. Os resíduos sólidos deverão ter destinação ambientalmente adequada, de modo a evitar a poluição, a contaminação ou riscos à saúde pública, observando-se os princípios da responsabilidade compartilhada, da não geração, da redução, da reutilização, da reciclagem e da disposição final ambientalmente correta.

§1º. É proibido:

I – Queimar lixo ou entulho a céu aberto em qualquer ponto do Município; (Pena: Gravíssima)

II – Lançar resíduos em córregos, terrenos, ruas ou praças; (Pena: Gravíssima)

III – manter lixo acumulado em quintais ou áreas comuns; (Pena: Grave)

IV – Despejar óleo de cozinha em pias ou rede de esgoto. (Pena: Grave)

§2º. O descumprimento das disposições deste título sujeitará o infrator a:

I – Advertência por escrito;

II – Multa conforme tabela específica;

III – execução subsidiária pelo Município com cobrança das despesas.

TÍTULO VI

DOS ALIMENTOS E COMÉRCIO DE RUA

CAPÍTULO I

Da Higiene na Manipulação e Comercialização de Alimentos

Art. 51. Os estabelecimentos que produzam, manipulem, armazenem ou comercializem alimentos deverão observar rigorosamente as normas sanitárias municipais, estaduais e federais. (Pena: Grave)

Art. 52. É obrigatória:

I – A higiene pessoal dos manipuladores; (Pena: Média)

II – O uso de uniformes e equipamentos de proteção adequados; (Pena: Média)

III – A conservação dos alimentos em temperatura apropriada; (Pena: Grave)



IV – A proteção dos alimentos contra poeira, insetos e contaminações; (Pena: Grave)

V – A manutenção de instalações, equipamentos e utensílios limpos e em bom estado. (Pena: Grave)

Art. 53. É proibida a comercialização de alimentos:

I – Com prazo de validade vencido; (Pena: Gravíssima)

II – Adulterados, fraudados ou deteriorados; (Pena: Gravíssima)

III – Sem identificação de procedência, quando exigida. (Pena: Grave)

CAPÍTULO II

Do Comércio Ambulante de Alimentos e Feiras

Art. 54. O comércio ambulante de alimentos e a realização de feiras livres no Município dependerão de prévia licença da Prefeitura, que estabelecerá as condições para sua instalação e funcionamento. (Pena: Média)

Parágrafo único. A licença para comércio ambulante e feiras terá validade anual e dependerá de vistoria prévia das condições sanitárias, estruturais e de segurança do ponto de venda.

Art. 55. É proibido ao comerciante ambulante:

I – Estacionar em locais não permitidos ou que dificultem o trânsito de pedestres e veículos; (Pena: Leve)

II – Comercializar produtos que não estejam em conformidade com as normas sanitárias e de segurança; (Pena: Grave)

III – Utilizar equipamentos e utensílios em mau estado de conservação ou higiene; (Pena: Média)

IV – Emitir sons ou ruídos em volume excessivo que perturbem o sossego público. (Pena: Média)

Art. 56. O comércio ambulante somente será permitido mediante autorização prévia da Prefeitura e em locais determinados.

§ 1º Durante festas e comemorações, a Administração poderá limitar o número de ambulantes e exigir estrutura mínima de segurança e higiene.

§ 2º Somente serão permitidos trailers ou barracas metálicas de 2x2m até 3x3m, em bom estado de conservação.

§ 3º É proibido o uso de caixas térmicas; alimentos e bebidas deverão ser acondicionados em freezer ou geladeira.

§ 4º O comerciante deverá possuir CNPJ e estar em dia com impostos e taxas municipais.

§ 5º O descumprimento deste artigo sujeita o infrator à penalidade grave prevista neste Código.

§ 6º A Prefeitura poderá determinar, conforme o tipo de evento, o número máximo de ambulantes e a categoria permitida de equipamentos, observando a segurança, o fluxo de pedestres e o consumo de energia elétrica.

§ 7º O funcionamento dos ambulantes observará os horários fixados para eventos e festividades municipais, podendo ser prorrogado mediante autorização expressa da Administração.



CAPÍTULO III

Dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais

Art. 57. Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços deverão manter suas instalações em perfeitas condições de higiene, segurança e conservação, e somente poderão funcionar mediante licença expedida pela Prefeitura. (Infração: Média)

Art. 58. É proibido aos estabelecimentos comerciais e industriais:

I – Expor mercadorias ou produtos fora dos limites do estabelecimento, sem a devida autorização; (Pena: Leve)

II – Causar poluição sonora, visual ou atmosférica que exceda os limites permitidos pela legislação; (Pena: Grave)

III – utilizar publicidade ou propaganda que atente contra a moral, os bons costumes ou a segurança pública; (Pena: Média)

IV – Dificultar ou impedir a fiscalização municipal. (Pena: Grave)

CAPÍTULO IV

Do Uso e Manutenção do Cemitério Municipal

Art. 59. Compete à Administração Municipal regulamentar o uso, conservação e manutenção do Cemitério Municipal, observando normas sanitárias e de respeito à dignidade humana.

§ 1º É vedada a utilização inadequada dos espaços públicos destinados ao sepultamento, bem como o abandono de túmulos e jazigos.

§ 2º A Prefeitura poderá editar regulamento específico para fixar taxas, responsabilidades e normas de funcionamento.

§ 3º Qualquer reforma, construção ou demolição de jazigo ou sepultura dependerá de autorização prévia do setor competente da Prefeitura, observadas as normas técnicas e sanitárias vigentes.

§ 4º O descumprimento das disposições deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas neste Código, conforme regulamento específico. (Pena: Média)

TÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

Da Fiscalização

Art. 60. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código será exercida pelos agentes fiscais do Município, devidamente credenciados, no uso de suas atribuições legais.

Art. 61. É dever de toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais. (Pena: Média)

Art. 62. Os agentes fiscais terão livre acesso, a qualquer hora e em qualquer dia, mediante apresentação de identificação funcional, aos locais sujeitos à fiscalização, onde poderão:

I – Realizar vistorias, inspeções e levantamentos;



II – Requisitar documentos e informações necessárias à fiscalização;

III – lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

IV – Adotar as medidas acautelatórias previstas neste Código.

§ 1º A resistência, embaraço ou desacato à ação fiscal constitui infração grave, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Pena: Grave)

CAPÍTULO II

Das Infrações e Penalidades

Art. 63. Constitui infração toda ação ou omissão que contrarie as disposições deste Código ou de outras leis, decretos, regulamentos ou atos normativos do Município, no uso de seu poder de polícia.

Art. 64. As infrações serão classificadas, para fins de aplicação de penalidades, em:

I – Leve: Infrações de menor potencial ofensivo, que causam baixo impacto ou são facilmente sanáveis.

II – Média: Infrações que causam impacto moderado ou que exigem maior esforço para serem sanadas.

III – Grave: Infrações que causam impacto significativo ou que podem gerar riscos à saúde, segurança ou meio ambiente.

IV – Gravíssima: Infrações de alto potencial ofensivo, que causam danos irreversíveis ou de difícil reparação, ou que colocam em risco a vida e a integridade das pessoas.

Art. 65. As penalidades aplicáveis às infrações deste Código são:

I – Advertência por escrito;

II – Multa;

III – Apreensão de bens, mercadorias, equipamentos ou animais;

IV – Interdição parcial ou total de atividades, estabelecimentos ou imóveis;

V – Cassação de licença ou autorização;

VI – Demolição de obras ou instalações;

VII – Obrigação de fazer, não fazer ou desfazer.

Parágrafo único. As penalidades poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade e reincidência da infração.

Art. 66. Em caso de obras, construções ou instalações irregulares, a autoridade competente poderá determinar a demolição, às expensas do infrator, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 67. A aplicação das penalidades não exime o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da legislação vigente.

Art. 68. Quando não houver cominação de valor específico nas normas específicas, as multas serão impostas em grau mínimo, médio, máximo ou extremo segundo as referências abaixo:

I. Para o grau Leve o valor básico de referência para aplicação da multa será de 20 (vinte) UFEMG;

II. Para o grau Média o valor básico de referência para aplicação da multa será de 50 (cinquenta) UFEMG;



III. Para o grau Grave o valor básico de referência para aplicação da multa será de 100 (cem) UFEMG;

IV. Para o grau Gravíssima o valor básico de referência para aplicação da multa será de 500 (quinhentos) UFEMG.

Parágrafo único. O valor da UFEMG vigente na data da autuação será utilizado para cálculo da multa.

Art. 69. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I. A maior ou menor gravidade da infração, considerados os motivos do ato infracional e suas consequências para a saúde pública e para o meio-ambiente;

II. As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III. Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código;

IV. Em se tratando de multa, a condição econômica do infrator.

Art. 70. Constituem circunstâncias atenuantes para o infrator:

I. Ter bons antecedentes com relação ao cumprimento dos códigos de posturas aplicáveis;

II. Ter o infrator, de modo efetivo e comprovado:

a) Procurado evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;

b) Comunicado, em tempo hábil, ao Poder Público sobre ocorrências de situações motivadoras das infrações;

III. Ser o infrator primário e a falta cometida não provocar consequências graves para a prestação de serviços públicos, infraestrutura urbana ou para a saúde pública;

IV. Omissão ou atraso do Poder Público na execução de medidas ou no atendimento de solicitação do usuário que poderiam evitar a situação infracional.

Art. 71. Constituem circunstâncias agravantes para o infrator:

I. Reincidência ou prática sistemática no cometimento de infrações;

II. Prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;

III. Tentar ludibriar os agentes fiscalizadores nos atos de vistoria ou fiscalização;

IV. Deixar de comunicar de imediato, ao Poder Público, ocorrências de sua responsabilidade, que coloquem em risco a saúde ou a vida de terceiros ou a prestação de serviço público e a infraestrutura urbana;

V. Ter a infração consequências graves para a prestação de serviços públicos ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;

VI. Deixar de atender, de forma reiterada, exigências normativas e notificações do Poder Público;

VII. Tentar coagir ou influenciar outras pessoas a prestar informações falsas;

VIII. Desrespeitar, de qualquer forma, servidor público.

Art. 72. Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o infrator que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

CAPÍTULO III

Do Processo Administrativo Fiscal



Art. 73. A apuração das infrações e a aplicação das penalidades serão realizadas mediante processo administrativo fiscal, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao infrator.

Art. 74. O processo administrativo fiscal será iniciado com a lavratura do auto de infração, que deverá conter:

- I – Identificação do infrator;
- II – Descrição da infração e o dispositivo legal violado;
- III – Local, data e hora da infração;
- IV – Identificação do agente fiscalizador;
- V – Prazo para apresentação de defesa.

Art. 75. O infrator será notificado do auto de infração e terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação, para apresentar defesa escrita.

Art. 76. A defesa será analisada pela autoridade fiscalizadora, que proferirá decisão, aplicando ou não a penalidade.

Parágrafo único. Da decisão caberá recurso à Comissão Revisora, nomeada pelo Executivo, que elaborará relatório circunstanciado a ser submetido à apreciação do Prefeito, o qual somente poderá decidir em contrário mediante fundamentação expressa.

CAPÍTULO IV

Das Medidas Acautelatórias

Art. 77. Independentemente da aplicação de penalidades, a autoridade fiscal poderá adotar medidas acautelatórias, de caráter preventivo, para fazer cessar a infração, proteger a saúde pública, o meio ambiente ou a segurança da coletividade, tais como:

- I – Embargo de obras ou atividades;
- II – Apreensão de produtos, equipamentos ou animais;
- III – Interdição de estabelecimentos ou imóveis.

Art. 78. As medidas acautelatórias serão aplicadas de forma imediata, quando a situação justificar, e perdurarão enquanto persistir o risco ou a infração.

Parágrafo único. Cessado o motivo da medida, o bem ou atividade será liberado mediante termo de liberação lavrado pela autoridade competente.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79. O Poder Executivo Municipal regulamentará este Código, no que couber, por meio de decreto.

Art. 80. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, acordos e parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas, visando à implementação e ao aprimoramento das ações previstas neste Código.

Art. 81 O Município poderá instalar, diretamente ou em parceria com entes públicos e privados, sinalização educativa, informativa e turística ao longo das estradas municipais, acessos a atrativos naturais e locais de interesse histórico-cultural, com os seguintes objetivos:

- I – Orientar os visitantes sobre condutas adequadas e normas de proteção ambiental e cultural;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222



II – Identificar e valorizar bens culturais protegidos e manifestações tradicionais;

III – Indicar pontos turísticos, patrimônios históricos, espaços de memória e de interesse comunitário.

§ 1º A instalação das placas e sinalizações deverá respeitar a legislação ambiental e urbanística vigente, bem como o Plano Diretor Municipal.

§ 2º Sempre que possível, deverá ser utilizada linguagem acessível e elementos da identidade visual do Município.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 34 de 1964.

Prefeitura Municipal de Gonçalves, 21 de novembro de 2025.

Márcio Donizetti de Oliveira

Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C85B-F239-42C0-9699

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MÁRCIO DONIZETTI DE OLIVEIRA (CPF 050.XXX.XXX-02) em 24/11/2025 11:19:26 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://goncalves.1doc.com.br/verificacao/C85B-F239-42C0-9699>

Câmara Municipal
de Gonçalves
PROTOCOLO

24 NOV. 2025

Gonçalves, 13 : 00 hs

Rosmarie Simão